



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

URGENTE
SIGILOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, com base na documentação em anexo e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I, c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº. 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)

em face da sociedade empresária **VALE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0007-40, com estabelecimento na Avenida Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº. 3580, Bairro Piemonte, Nova Lima/MG, CEP. 34.006-200, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I – DOS FATOS

1. Contextualização

A Vale realiza operações de minério de ferro no Brasil, sobretudo ao nível da sociedade controladora, por intermédio das subsidiárias, a Mineração Corumbaense Reunida S.A. (“MCR”) e a Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR (“MBR”). As minas, todas a céu aberto, e as operações associadas a elas, concentram-se essencialmente em três sistemas: o Sistema Sudeste, o Sistema Sul e o Sistema Norte, cada um com capacidade de transporte própria. Também realiza operações de mineração no Sistema Centro-Oeste e tem uma participação de 50% na Samarco.

A Vale S/A – doravante denominada REQUERIDA – tem como principal negócio a atividade de mineração. É a maior produtora de minério de ferro e de níquel do mundo e atua também em outros segmentos minerais.

Dentre seus empreendimentos, a VALE S.A. é, desde 2003, responsável pelo complexo minerário Paraopebas - Mina Córrego do Feijão -, situada no Município de Brumadinho/MG.

No dia 25 de janeiro do ano corrente, houve o rompimento das barragens I, IV e IV-A integrantes do Complexo Minerário, causando outro grande desastre sócio ambiental no Brasil – possivelmente o maior do mundo.

Segundo informações obtidas no site da Vale S.A.¹, a **Barragem I** servia para disposição de **rejeitos** e possuía 87 metros de altura, sendo construída pelo método de alteamento a montante. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. O volume do reservatório era de **mais de 12,7 milhões de metros cúbicos** de lama. A **Barragem IV** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 12 metros de altura,

¹ <https://pt.slideshare.net/comcbhvelhas/barragens-de-mineracaovale>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. A **Barragem IV-A** servia para contenção de **sedimentos** e possuía 13 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. Segundo as primeiras informações obtidas, a onda de rejeitos decorrente do rompimento da barragem atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, sendo que prosseguiu até o Rio Paraopeba. Atualmente, a pluma já ultrapassou o Município de Juatuba

A insegurança permeia o cotidiano de todas as pessoas que são obrigadas a conviver com empreendimentos minerários - especialmente aqueles que utilizam barragens para disposição de rejeitos da mineração - tendo a recente catástrofe colaborado com a desconfiança e o desamparo em razão da magnitude dos eventos e de suas consequências ainda inestimáveis.

O fato mais assustador foi a informação de que as barragens da Mina Córrego Feijão possuíam laudos que atestavam sua estabilidade e segurança, conforme se nota de informação extraída diretamente da página da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

O rompimento em questão, de barragens formalmente atestadas como estáveis, demonstra, que a Requerida não está adotando medidas minimamente necessárias para manter a segurança de seus empreendimentos, legando a último plano a incolumidade da vida humana e do meio ambiente. Não há dúvida de que, enquanto titular de empreendimento minerário e, portanto, objetivamente responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, a Requerida tem por obrigação assegurar a estabilidade das barragens de rejeitos e demais estruturas integrantes de seus complexos de mineração, não apenas documentalmente mas sim faticamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, demonstra que o sistema de fiscalização criado pelo Estado de Minas Gerais e o sistema de controle realizado pela Agência Nacional de Mineração – ANM são ineficientes.

Considerada a atual situação – notadamente diante da comprovada ineficiência das medidas de gestão de riscos adotadas pela Vale S/A – o Ministério Público entendeu necessário verificar se a Vale tinha desenvolvido uma metodologia própria de análise de riscos, especialmente de riscos geotécnicos; se teria detectado outras estruturas em estado de atenção ou fora do Limite Aceitável de Risco (ALARP ZONE); bem como se tinha realizado uma análise custo x benefício concernente ao propósito de redução de exposição ao risco.

Em 31/01/2019, o Ministério Público requisitou à REQUERIDA a apresentação de informações a respeito da metodologia, resultados e ranqueamento obtidos pelo setor de gestão de risco geotécnico (GRG) da empresa Vale S.A. Requisitou informações detalhadas, especialmente o nome das estruturas dentro da Zona de Atenção (ALARP ZONE) e nome das estruturas que estão em fase de alinhamento, ou seja, que necessitavam de estudos mais aprofundados.

Os documentos apresentados demonstram que, **em outubro de 2018, a REQUERIDA** tinha ciência de que, dentre 57 barragens de sua responsabilidade avaliadas, 10 estavam em zona de Atenção (ALARP ZONE), **quais sejam:**

- **Barragem Laranjeiras;**
- **Barragem Menezes II**
- **Barragem Capitão do Mato**
- **Barragem Dique B**
- **Barragem Taquaras**
- **Barragem Forquilha I**
- **Barragem Forquilha II**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A REQUERIDA é responsável por, pelo menos, **08 (oito) BARRAGENS** que – segundo seus próprios critérios de análise de riscos - **ESTARIAM EM SEVERO RISCO DE ROMPIMENTO ATUALMENTE:**

Barão de Cocais:

- **Barragem Laranjeiras:** classe III, bacia do Rio Piracicaba, volume do reservatório de 5.769.679,60m³.

Brumadinho:

- **Barragem Menezes II:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 290.202,16,00m³. Esta barragem faz parte do mesmo Complexo Paraopebas – Mina Córrego do Feijão – no qual estavam as barragens que se romperam.

Nova Lima:

- **Barragem Capitão do Mato:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 2.136.495,00m³;

- **Barragem Dique B:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 333.000,00m³; e

- **Barragem Taquaras:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 950.000,00m³.

Ouro Preto:

- **Barragem Forquilha I:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 26.000.000,00m³;

- **Barragem Forquilha II:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 24.000.000,00m³; e

- **Barragem Forquilha III:** classe III, bacia do Rio São Francisco, volume do reservatório de 18.200,00m³.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAMS WITH PROBABILITY INSIDE ALARP ZONE

Capitão do Mato: overtopping for precipitation events associated with 1,000-year flood. **Probability: 1×10^{-3} .** Evaluate possible actions to reduce the likelihood of overtopping. 3D hydraulic models of the spillway with the definition of an alternative for increasing the discharge capacity of the structure.

Taquaras: downstream slope instability. **Probability: 1×10^{-3} .** Realization of new in situ and laboratory tests during the As Is project. **(discuss the results with the geotechnical operational team)**

Dique B: overtopping for precipitation events associated with 1,000-year flood. **Probability: 1×10^{-3} .** The downstream channel of the emergency extravasor should be constantly monitored, especially after precipitation events. **Develop decommissioning project.**

IV-A: overtopping for 2,000-year flood. **Probability: 5×10^{-4} .** Accept the risk and apply ALARP concept

Forquilha I: liquefaction by seismic trigger. **Probability: 2×10^{-4} .** Review the seismic loading assessment (in progress).

Forquilha II: liquefaction by seismic trigger. **Probability: 4×10^{-4} .** Review the seismic loading assessment (in progress).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAMS WITH PROBABILITY INSIDE ALARP ZONE

Forquilha III: static liquefaction. **Probability: 2×10^{-4} .** Dam Decommissioning
Design of the reinforcement works

Norte Laranjeiras: internal erosion on the left abutment. **Probability: 3×10^{-4} .**
Review the probability of the internal erosion failure mode after the conclusion of
the inverted filter and foundation characterization

Menezes II: internal erosion by concentrated flow along an existing buried gallery in
the embankment, which functioned as the old extravasor system. **Probability: 3×10^{-4} .**
Review in progress to incorporate the filter that was concluded on the exit of
internal drainage.

Barragem I: static liquefaction and internal erosion **Probability: 2×10^{-4} .**
Decommissioning work.

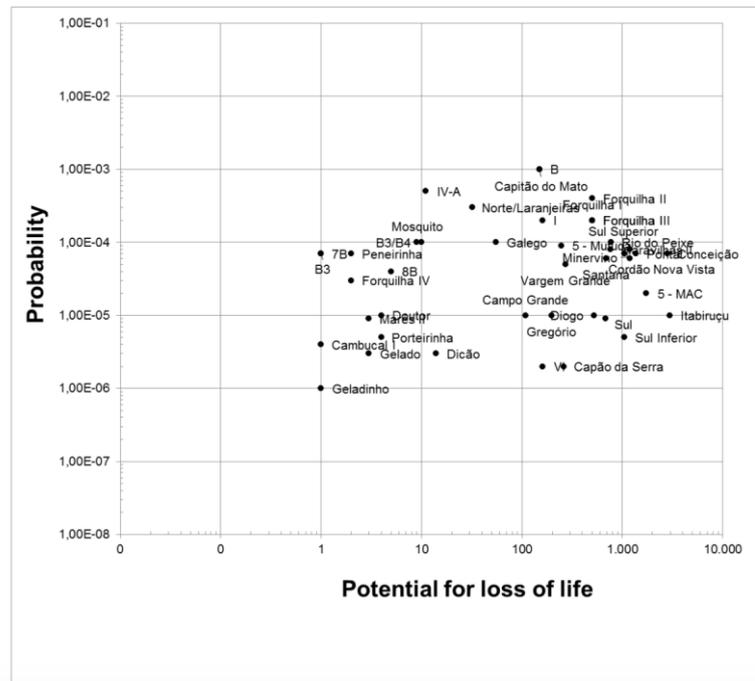


Todas elas são próximas a núcleos urbanos, havendo pessoas residentes/transitando na zona de autossalvamento, ou seja, na região do vale à jusante da barragem a uma distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação (lama) igual a trinta minutos ou 10 km. Na zona de autossalvamento, não há tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, de forma que as pessoas tem que se salvar sozinhas em caso de tragédia, sendo que os avisos de alerta são da responsabilidade do empreendedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POTENCIAL FOR LOSS OF LIFE – WITHOUT ALERT



Isso demonstra a absoluta necessidade da adoção de medidas imediatas se faz imprescindível, sob pena de eventos similares ocorrerem em tempo próximo.

Neste compasso, a presente ação civil pública tem o objetivo precípuo de neutralizar os riscos sociais e ambientais acima relatados, decorrentes da insegurança e instabilidade das estruturas de contenção de rejeitos existentes nos Complexos Minerários onde se situam as referidas barragens, bem como de outras que estejam na mesma situação.

Além disso, objetiva inibir a flagrante situação de ilicitude levada a cabo pela Requerida, conforme amplamente noticiado após o desastre ocorrido em Brumadinho/MG, tudo de forma a prevenir a ocorrência de novas catástrofes ambientais em Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DO DIREITO

1. Do foro competente

Inicialmente cumpre salientar a previsão legal capaz de justificar a propositura da presente ação no foro da capital mineira. O artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor é muito claro nesse sentido:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

No caso em evidência, trata-se de potencial dano em ao menos quatro municípios mineiros. O dano potencial em caso de rompimento de cada uma dessas barragens, como a experiência mostra, ocorrerá outras inúmeras cidades. Sendo assim, ultrapassadas estão eventuais discussões acerca do foro competente para análise do presente petítório.

2. Da necessidade de adoção das melhores medidas preventivas possíveis

A Constituição da República alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]”. Grifos nossos.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

§ 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.”

Adverte-se que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida (artigo 5º, *caput*, CF/88), seja pela ótica da própria existência física e da saúde dos seres humanos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida – artigo 1º, inciso III, CF/88).

A Lei Federal n.º 12.334/2010 estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens e elencou como seus objetivos: “*I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências; II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional; III – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.*”

O artigo 17 da mesma Lei Federal n.º 12.334/2010 é literal ao imputar ao empreendedor o dever de garantir a segurança das barragens por ele operada:

“Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.” Grifo nosso.

A Deliberação Normativa n.º 62/2002 do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM ratifica a obrigação do empreendedor, prescrevendo que os deveres iniciam-se ainda na fase de implantação do projeto e se estendem até o efetivo fechamento das barragens:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º - Os proprietários do empreendimento são responsáveis pela implantação de procedimentos de segurança nas fases de projeto, implantação, operação, fechamento das barragens decorrentes de suas atividades industriais.

Parágrafo único - As atividades dos órgãos com atribuições de fiscalização não eximem os proprietários de empreendimentos da total responsabilidade pela segurança das barragens e reservatórios existentes nos seus empreendimentos, bem como das conseqüências pelo seu mau funcionamento.”

A seu turno, a Deliberação Normativa COPAM n.º 87/2005 impõe, em seu artigo 4º, § 2º, que *“em nenhuma hipótese, poderá o empreendedor da barragem isentar-se da responsabilidade de reparação dos danos ambientais decorrentes de acidentes, mesmo que sejam atingidas áreas externas ao domínio definido pela área a jusante da respectiva barragem, delimitada nesta Deliberação Normativa.”*

Acrescentem-se, ainda, as previsões contidas na Portaria n.º 70.389/2017 do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em especial aquelas contidas em seus artigos 2º, XXXI, XL, XLI e 52:

“Art. 2º. Para efeito desta Portaria consideram-se:

[...]

XXXI: Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM: documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XL. Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km; e

XLI. Zona de Segurança Secundária - ZSS: Região constante do Mapa de Inundação, não definida como ZAS.”

“Art. 52. O empreendedor é obrigado a cumprir as determinações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança no prazo ali especificado, sob pena de interdição nos casos de recomendações visando à garantia da estabilidade estrutural da barragem de mineração.”

No Anexo II – Estrutura e Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem – desta mesma Portaria, são relacionados os conteúdos mínimos do PAEBM:

- 1. Apresentação e objetivo do PAEBM;*
- 2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificações;*
- 3. Descrição geral da barragem e estruturas associadas;*
- 4. Detecção, avaliação e classificação das situações de emergência em níveis 1, 2 e/ou 3;*
- 5. Ações esperadas para cada nível de emergência.*
- 6. Descrição dos procedimentos preventivos e corretivos;*
- 7. Recursos materiais e logísticos disponíveis para uso em situação de emergência:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8. *Procedimentos de notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação) e Sistema de Alerta;*
9. *Responsabilidades no PAEBM (empreendedor, coordenador do PAE, equipe técnica e Defesa Civil);*
10. *Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e ZSS assim como dos pontos vulneráveis potencialmente afetados;*
11. *Declaração de Encerramento de Emergência, quando for o caso;*
12. *Plano de Treinamento do PAE;*
13. *Descrição do sistema de monitoramento utilizado na Barragem de Mineração;*
14. *Registros dos treinamentos do PAEBM;*
15. *Relação das autoridades competentes que receberam o PAEBM e os respectivos protocolos;*
16. *Relatório de Causas e Consequências do Evento em Emergência Nível 3, contendo, no mínimo:*
 - a) *Descrição detalhada do evento e possíveis causas;*
 - b) *Relatório fotográfico;*
 - c) *Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados, conforme o caso;*
 - d) *Em caso de ruptura, a identificação das áreas afetadas;*
 - e) *Consequências do evento, inclusive danos materiais, à vida e à propriedade;*
 - f) *Proposições de melhorias para revisão do PAEBM;*
 - g) *Conclusões do evento; e*
 - h) *Ciência do responsável legal pelo empreendimento.*

O Decreto Federal nº. 7.257/2010 define desastre como:

“Art. 2º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[...]

II - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”

O artigo 3º da Lei nº 6.938/81 conceitua poluição como sendo “a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*.

Segundo o inciso IV do mesmo artigo 3º da Lei 6.938/81, entende-se por “*poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*”.

Também a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) consagra, em seu artigo 14, §1º, a responsabilidade objetiva ambiental:

“Art 14.

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a teoria do risco integral, segundo a qual aquele que contribui de qualquer forma para a ocorrência de riscos/danos ao meio ambiente tem a obrigação de preveni-los/recuperá-los, sendo tal responsabilidade ônus inerente à própria atividade, dispensando-se a perquirição de elemento subjetivo (culpa ou dolo) e não se aplicando as causas de exclusão de responsabilidade civil.

Na lição de ÉDIS MILARÉ²:

“A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil”.

Ademais, como demonstra a seguinte passagem da obra de PAULO AFFONSO LEME MACHADO³, há consenso quanto ao reconhecimento de que:

“A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil. A própria Constituição Federal tornou clara a diferença e a independência dos três tipos de responsabilidade – penal,

² MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 834.

³ MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental brasileiro. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 367.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa e civil – ao dizer, no art. 225, §3º: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. A irresponsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade civil.

Com efeito, havendo risco de prejuízos ao meio ambiente e à sociedade, devem ser adotadas todas as medidas preventivas necessárias para evitar a sua ocorrência, sendo esses impactos conhecidos (prevenção) ou não (precaução) pela comunidade científica.

O princípio da **prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de ÉDIS MILARÉ⁴:

“O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.”

A seu turno, o princípio da **precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Princípio 15 – Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no âmbito do Recurso Especial nº. 1.285.463 – SP (2011/0190433-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deve incitar o julgador a mais prudência.

Aliás, conforme determinação expressa contida no artigo 2º, §2º, da Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei Federal nº. 12.608/12):

“Art. 2º.

[...]

§ 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.” Grifo nosso.

Reforce-se que, no Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Imprescindível se esclarecer que a tutela judicial ambiental não se ocupa apenas da reparação do dano ambiental, mas calca-se, também, na necessidade de se atacar o próprio ilícito, visto aqui de forma divorciada do dano. É que o dano, aliado ao ilícito, reflete apenas um pressuposto da reparação, nada impedindo (aliás, impondo-se) que o ilícito seja combatido independentemente da ocorrência do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A sistemática da tutela judicial ambiental obedece ao entendimento de que, antes da ocorrência do dano ambiental, deve-se optar pelo provimento capaz de inibir ou de remover o ilícito. Diferentemente, após a ocorrência do dano ambiental, busca-se a reparação específica pelo prejuízo causado, reparação essa denominada específica porque deverá recompor o estado anterior (*in natura*).

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

MARCELO ABELHA⁵ ensina que:

“Por outro lado, se ainda não houve o dano mas existe um estado potencial de sua ocorrência, é possível dividir essa fase em dois momentos: a) sem o dano, mas já ocorrido o ilícito; b) sem o dano, mas não ocorrido o ilícito. No caso a tem-se uma conduta antijurídica de ferimento do direito, mas que ainda não causou dano (e pode nem vir a causar) e que deve ser debelada mediante uma tutela específica que reverta o ilícito e permita seja alcançado o mesmo resultado que se teria caso o dever positivo ou negativo fosse espontaneamente cumprido. No caso b nem o dano e nem o ilícito ocorreram, mas existe um estado potencial de ocorrência de um e/ou outro. Nessa situação, é possível a utilização da tutela específica que permita o alcance do cumprimento da conduta que se espera seja cumprida.”

⁵ ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 175/176.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não é outra a interpretação extraída do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”

Por fim, e de forma extremamente atual face aos recentes acontecimentos, bem como as possíveis razões pelas quais ocorreram, o recente relatório conjunto elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Grid Arendal, intitulado “Mine Tailings Storage: Safety is no accident. A rapid response assessment²”⁶, apresentou as seguintes recomendações, sinalizando que questões atinentes à segurança humana e do meio ambiente devem ser priorizadas, bem como avaliadas separadamente das variáveis econômicas:

“Recommendation 1. The approach to tailings storage facilities must place safety first, by making environmental and human safety a priority in management actions and on-the-ground operations. Regulators, industry and communities should adopt a shared zero failure objective to tailings storage facilities where “safety attributes should be evaluated separately from economic considerations, and cost should not be the determining factor”. (Mount Polley expert panel, 2015, p. 125) Recommendation 2.

⁶ Disponível em: <http://www.grida.no/publications/383>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Establish a UN Environment stakeholder forum to facilitate international strengthening of tailings dam regulation.³⁷

A fundamentação ora abalizada demonstra com clareza a necessidade dos objetivos ora perseguidos. Seja a nível nacional (em todos os níveis decisórios) ou a nível internacional, a preservação do meio ambiente e a primazia da segurança humana face os ganhos econômicos não pode ser olvidada, merecendo, neste momento de tamanha tristeza, uma resposta célere e adequada do Poder Judiciário.

3 - Da Imprescindível Tutela de Urgência

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Logo, não há dúvida de que, no caso desta ação civil pública, a antecipação da tutela se impõe, porque, para além de preenchidos os requisitos legais, a gravidade dos fatos não admite a espera do provimento final.

Com efeito, a providência se faz necessária a fim de evitar danos irreversíveis ao meio ambiente e a perda de ainda mais vidas.

⁷ Recomendação 1: A abordagem das barragens de rejeito deve colocar a segurança em primeiro lugar, estabelecendo a segurança ambiental e humana como prioridade nas ações de manejo e operações no solo. Reguladores, indústrias e comunidades devem adotar um objetivo compartilhado de zero falhas para barragens de rejeito onde “atributos de segurança devem ser avaliados separadamente de considerações econômicas, e o custo não deve ser o fator determinante” (Mount Polley expert panel, 2015, p. 125) Recomendação 2: Estabelecer, na ONU Meio Ambiente, um fórum das partes interessadas, com o objetivo de facilitar o fortalecimento internacional da regulamentação de barragens de rejeitos. (tradução livre)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, estabeleceu a obrigação de preservação do meio ambiente e de garantia da estabilidade de barragens. Basta uma análise perfunctória dos fatos narrados sob o prisma do direito aviventado para se concluir que o comportamento e a atividade empresarial da Requerida vem, ao longo do tempo, ocasionando riscos ambientais e sociais incomensuráveis.

Ora, é incontestável que o empreendedor é objetivamente responsável pelos riscos de sua atividade, devendo tomar todas as medidas necessárias para precavê-los. Essa regra geral ganha ainda maior ênfase quando relacionada à mineração, porquanto existem normas próprias que regem a segurança de barragens.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência (em evidente perigo de inestimável dano socioambiental e humanitário), agravar-se-ão, dia após dia, os riscos de rompimento das estruturas e da ocorrência de prejuízos sociais e ambientais, com consequências devastadoras, incalculáveis e irreparáveis, a exemplo do que se viu e ainda se vê em Mariana/MG e Brumadinho/MG.

De fato, caso não seja, de plano, resgatada a observância ao ordenamento jurídico, a atuação da Requerida continuará sendo orientada por critérios inconstitucionais e avessos à legalidade e à prevenção, de modo a expor a evidente risco vidas humanas e não humanas e o equilíbrio do meio ambiente, possibilitando a ocorrência de danos irreversíveis em detrimento de toda a sociedade.

Nesse contexto, como forma de impor à Vale S/A o cumprimento de normas constitucionais e legais, de debelar a continuidade de riscos e de impedir a ocorrência de danos ambientais e sociais é que se mostra imperiosa a rápida atuação dos órgãos públicos competentes, dentre eles o Ministério Público e o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse liame, a utilização da tutela específica não deve ser tardia ou intempestiva, sob pena de se negligenciar a ocorrência de ilícitos e prejuízos sociais e ambientais. Por essa razão, estão à disposição no ordenamento jurídico os institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁸, que assevera: “Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.” Grifo nosso.

Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei nº. 7.347/85 que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabível, pois, a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85):

“Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§1º [...]

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.”

Dispõe, outrossim, o artigo 4º da mesma Lei nº. 7.347/85 (LACP) que:

“Artigo 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Quanto a esse último dispositivo, a doutrina já consolidou entendimento de que ele se reveste, inclusive, de feição satisfativa.

Esse é o ensinamento de SÉRGIO FERRAZ⁹:

“Logo em seu artigo 4º, a lei 7.347/1985 já alarga o âmbito de ação cautelar, fazendo-a mais ampla e mais profunda, no campo da ação civil pública. É o que se colhe desenganadamente de sua previsão no sentido de que a ação cautelar possa, aqui, ter o fito de evitar o dano, cuja

⁹ FERRAZ, Sérgio. *Provimentos antecipatórios na ação civil pública*, In “A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios”. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.569.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*reparabilidade (este é o alvo principal consagrado no art. 1º do Diploma), ao lado da recomposição do statu quo ante (este o alvo basilar no art.2º), constituem as metas desse precioso instrumento. É dizer, a ação cautelar na ação civil pública, em razão do ora examinado art. 4º se reveste inclusive de **feição satisfativa**, de regra de se repelir nas medidas dessa natureza.”*
Grifo nosso.

Apenas para esclarecer a aplicação das normas mencionadas, destaca-se trecho novamente extraído da obra de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO¹⁰:

“Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita.”

Além da Lei da Ação Civil Pública prever a figura da liminar, faz ela, em seu artigo 21, expressa remissão ao Título III da Lei nº. 8.078/90 (CDC), o qual consagra o instituto da antecipação de tutela nas obrigações de fazer e não fazer, formando, assim, um micro sistema de direito processual coletivo:

Dispõe o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor:

¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.268/269.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º [...]

§2º [...]

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.”

Quanto aos princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONI¹¹:

“Se o tempo é dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo. O cidadão concreto, o homem das ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração da justiça.”

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta extrema de dúvidas, portanto, o cabimento da liminar (tutela de urgência) no caso em tela, medida imprescindível para resgatar a observância ao ordenamento jurídico e, via de consequência, evitar a perpetuação de riscos e a ocorrência de danos à sociedade e ao meio ambiente.

Assim, com as considerações acima, deve ser deferida a liminar e concedida a tutela de urgência, conforme abaixo explicitado, a fim de que medidas sejam efetivadas pela Requerida visando a garantir a segurança das estruturas. Insiste-se: **segundo informações extraídas da própria Vale S/A, 8 (oito) barragens encontram-se em situação de estabilidade semelhante à daquelas que romperam na última sexta-feira, de modo que o provimento jurisdicional há de ser imediato.**

III – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direitos supracitados, o Ministério Público requer:

I) A TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera parte*, ante o preenchimento dos requisitos legais, para determinar que à Requerida, que adote as seguintes providências:

- a) partindo do pressuposto de que a requerida já tem conhecimento da situação de grave risco (ao menos comprovadamente desde outubro de 2018), apresente aos órgãos competentes, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, relatório, elaborado por auditoria técnica independente**, com reconhecida expertise, **acerca da estabilidade das (a1) barragens de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III; (a2) de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos Complexos Minerários onde estão situadas as referidas estruturas; (a3) **bem como de quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone);**

O Ministério Público pede que a empresa de auditoria externa independente a ser contratada às expensas da REQUERIDA firme compromisso nos autos de trabalhar como PERITO DO JUÍZO e realize vistorias *in loco* para verificação dos parâmetros necessários à assegurar ou não a segurança das estruturas.

b) Elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes (ANM e SEMAD), imediatamente, **um plano de ação que garanta a total estabilidade e segurança:** (b.1) das barragens de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III; (b.2) de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos Complexos Minerários onde estão situadas as referidas estruturas; (b.3) de quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone); levando-se em conta, inclusive, os efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto de todas as estruturas, devendo tal plano ser imediatamente executado, **de forma a neutralizar todo e qualquer risco à população e ao meio ambiente,** noticiando as providências nos autos em **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.**

c) execute, **imediatamente,** todas as medidas necessárias para garantir a estabilidade e a segurança (c.1) das barragens



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III; (c.2) de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos Complexos Minerários onde estão situadas as referidas estruturas; (c.3) de quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone); **observando as recomendações da equipe de auditoria técnica independente (ou justificando sua não observância) e as determinações dos órgãos competentes**, noticiando as providências nos autos em **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**;

d) Mantenha a contratação de auditoria técnica independente com expertise na área para o **acompanhamento e fiscalização das medidas de reparo e reforço** (d.1) das barragens de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III; (d.2) de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos Complexos Minerários onde estão situadas as referidas estruturas; (d.3) de quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone); **com apresentação de relatórios aos órgãos competentes acerca das providências implementadas e estabilidade das barragens em periodicidade diária até a cessação de risco**.

A auditoria técnica independente deverá continuar exercendo suas funções até que reste atestado por ela que todas as estruturas de contenção de rejeitos dos referidos empreendimentos mantiveram, pelo período ininterrupto de 01 (um) ano, coeficiente de segurança superior ao indicado pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação, normas técnicas vigentes e melhores práticas internacionais, sem prejuízo do cumprimento da legislação no tocante à realização de auditorias ordinárias e extraordinárias e da apresentação dos relatórios previstos em normas específicas e/ou solicitados por órgão competente;

e) Elabore e submeta à aprovação dos órgãos competentes, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, um **Plano de Ações Emergenciais** - das barragens de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III; de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos Complexos Minerários onde estão situadas as referidas estruturas; de quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico, estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone); - que contemple o cenário mais crítico, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM nº 70.389/2017 executando o plano caso necessário.

e.1) Pede seja comunicado nestes autos a lista de pessoas cadastradas como residentes na zona de autossalvamento das estruturas acima mencionadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

e.2) Caso a REQUERIDA verifique a inexistência atual de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente com reconhecida expertise mencionado no item “a” acima não atestar a estabilidade de quaisquer das estruturas, deverá a Requerida adotar todas as medidas necessárias para pronta e efetiva comunicação de toda população que estiver situada na área de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autossalvamento e imediata realocação em caráter provisório e emergencial - às suas expensas, com condições de segurança e em locais adequados, dignos e com padrão de conforto (hotéis, pousadas ou casas de aluguel) - **das pessoas que assim desejarem e de seus animais.**

No caso de necessidade de realocação em caráter provisório e emergencial de pessoas/animais, o Ministério Público pede seja apresentado nestes autos um plano detalhado informando as pessoas que estão sendo realocadas; as pessoas que não quiseram deixar suas casas; os locais onde serão alojadas, bem como seus animais. Todos os trabalhos deverão passar pelo crivo do MPMG e dos órgãos de Estados competentes;

f) Elabore, submeta à aprovação dos órgãos competentes e execute, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o **Plano de Segurança das Barragens** - das barragens de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III; de todas as demais estruturas de contenção de rejeitos e outras existentes nos Complexos Minerários onde estão situadas as referidas estruturas; de quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico, estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone) - observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM nº 70.389/2017 e contemplando, inclusive, o Manual de Operação de Barragens;

g) **Comunique imediatamente aos órgãos competentes qualquer situação de elevação/incremento de risco de rompimento das barragens de Laranjeiras, Menezes II,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III; e de quaisquer outras estruturas de sua responsabilidade;

h) Abstenha-se de lançar rejeitos ou praticar atividades que possam incrementar o risco nas barragens de Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III e em quaisquer outras estruturas que, segundo sua análise de risco geotécnico, estejam em zona de risco ou atenção (ALARP Zone);

i) O Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no caso de descumprimento das decisões de deferimento dos pedidos, bem como de seus prazos, revertendo os valores cobrados em favor do Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0, da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

II) seja mantido o sigilo desta ação, para evitar situação de pânico geral na população, sem prejuízo do conhecimento da mesma pelos órgãos competentes.

No entanto, caso a REQUERIDA confirme a inexistência atual de condições de segurança e/ou se o relatório elaborado por auditoria técnica independente (mencionado no item I “a”) não atestar a estabilidade de quaisquer das estruturas, pede que seja suspenso o sigilo do presente processo para garantia dos direitos fundamentais à vida e à informação, sem prejuízo da adoção das demais medidas já requeridas.

III) Seja a Ré citada e intimada para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334, do Código de Processo Civil, com a maior brevidade possível; ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo legal.;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV) A procedência desta ação civil pública, com o propósito de convolar em definitivo os comandos requeridos a título de tutela de urgência; e

V) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e demais cominações legais, inclusive honorários advocatícios a serem convertidos para o fundo próprio¹².

Protesta-se provar o alegado por meio das provas documentais que instruem esta exordial, bem como todos os demais instrumentos probatórios eventualmente necessários, pugnando, desde já, pela **inversão do ônus da prova** em desfavor da Requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, combinado com o art. 117, ambos do CDC (Lei 8.078/1990), da súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça, e em consonância com os princípios da prevenção e *in dubio pro natura*.

Considerando que o autor da presente demanda é o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as intimações devem ser feitas pessoalmente (artigos 180 e 183, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil) e há dispensa do recolhimento de custas processuais, emolumentos, honorários e outros encargos (artigos 18 e 21, ambos da Lei 7.347/1985 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor).

Finalmente, atribui-se à causa para os fins legais – não obstante inestimável – o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Belo Horizonte/MG, 31 de janeiro de 2019.

¹² ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. O art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 962.530 - SC (2007/0140120-9) – j. 17 de fevereiro de 2009 - Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Paula

Luciana Imaçulada de Paula

Promotora de Justiça

Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna

Andressa de Oliveira Lanchotti

Promotora de Justiça

**Coordenadora do CAOMA e da FT – Rompimento das Barragens do Complexo
Paraopebas em Brumadinho**

Francisco Chaves Generoso

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiças das Bacias do Rio das Velhas e
Paraopebas**

Giselle R. Oliveira

Giselle Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

Coordenadora das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural de MG